

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1875/84 -DREL 4517/83

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDEZ CERNADA

ASSUNTO : Consulta sobre convalidação de atos escolares praticados pelo Interessado no período de 25/04/78 a 30/09/80.

RELATOR : CONS° LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE N° **1986 /84** -CESG- aprovado em 05/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1. A Sra. D.E. de Guarujá encaminhou à DREL proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelo Prof° José Fernandez Cernada, no período de 25/04/1978 a 30/09/80, quando o interessado, ainda não naturalizado como cidadão brasileiro ministrou , como Professor III, 11 aulas do Inglês na EEPG "Prol. Emídio José Pinheiro/Guarujá.

O interessado possui Registro MEC n° "L" -220.356 - Licenciatura Plena em Letras - Português e inglês e foi admitido em caráter temporário, para lecionar nos termos da Lei n° 500/74.

A sua naturalização somente foi homologada pelo Ministério da República por Portaria 583 de 16/06/80 e o Certificado de Naturalização foi firmado em 11/08/80, sendo-lhe expedido o Título de Eleitor em 01/10/80, sob o n° 63339 (fls.16).

1.2. O protocolado foi analisado pelo Centro de Estudos e Legislação de Pessoal do DRHU, que se manifestou no sentido de que, " em caráter excepcional, deverá ser convalidado apenas para efeito de homologação das aulas, a fim de que considerem cumpridas as exigências legais quanto ao número de dias letivos e aulas ministradas".

Os autos foram encaminhados a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário, pelas autoridades preopinantes" , para as considerações finais e deliberar plenamente sobre a matéria" .

A irregularidade apontada se refere às normas de admissão pessoal de um determinado mantenedor do sistema, devendo, portanto, ser solucionada no âmbito de competência, de suas autoridades.

Ao nível do sistema do ensino, não existe impedimento para que estrangeiro exerça o magistério, desde que habilitado.

O interessado provou estar habilitado em todos os aspectos profissionais ao obter o Registro "L" nº 220.359 em 5/4/78 pela Delegacia Regional (DR-5) do MEC.

3. CONCLUSÃO

Os atos profissionais praticados pelo professor JOSÉ FERNANDEZ CERNADA a partir de 05/04/78, data da expedição de seu registro pelo MEC, são legalmente válidos e "ipso facto" insuscetíveis de convalidação.

CESG, aos 8 de outubro de 1984

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Heitor Pinto e Silva Filho, Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro. Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato A. Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, aos 14 de outubro de 1984.

a) Consº Antônio Joaquim Severino
Vice-Presidente no exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE